

## **DECISÃO Nº 1492737, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

**Processo nº 25752.388978/2019-39**

**AI5 nº 0595913196 - PP-MACAE-RJ**

**Autuada: MARLIN NAVEGACAO S.A.**

A empresa MARLIN NAVEGACAO S.A. foi autuada em 08/07/2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) no NAVIO MARLIN YARE, infringindo o arts. 18, 21, §1º, 24, inciso IV, e § 2º da Resolução RDC nº 72, de 29/12/2009, alterada pela Resolução RDC nº 10, de 09/02/2012, e Resolução RDC nº 125, de 30/11/2016. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A embarcação MARLIN YARE, número de identificação - IMO 9255098, de bandeira Brasileira, sob a responsabilidade da empresa MARLIN NAVEGAÇÃO S.A., operou embarque e desembarque de cargas, água e tripulantes/viajantes no período de 21/06/2019 a 25/06/2019, conforme RAEMPORT 31438, no Porto Engº. Zepherino Lavenère Machado Filho - Macaé/RJ, sem dispor de Certificado de Livre Prática VÁLIDO. Foi apresentada a esta Autoridade Sanitária cópia do último Certificado de Livre Prática nº 604/2019, datado de 21/03/2019, emitido pelo Posto Portuário do Rio de Janeiro-RJ/ANVISA, com validade de 90 dias, expirando este prazo em 19/06/2019.

[...]

Notificada da autuação em 09/07/2019 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 22/07/2019 (fls. 56/72), alegando, em suma, que fez a solicitação de renovação do certificado de livre prática no dia de sua chegada no Porto em 21/06/2019, mas não foi emitido porque não foi possível visualizar a confirmação do pagamento da taxa. Explica que por conta dos acordos comerciais firmados não poderia aguardar inoperante a emissão do certificado até o dia 25/06/2019, motivo pelo qual iniciou a operação. Diz que durante a trajetória da embarcação manteve a embarcação dentro dos padrões sanitários, e que não há reincidência para este tipo de episódio. Pede que o AIS seja julgado improcedente ou, se não for o caso, que seja aplicada advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26/08/2019 pela manutenção do AIS (fls. 74/77), argumentando que houve descumprimento da legislação sanitária, pois a embarcação operou no Porto sem certificado de livre prática válido. Explica que a solicitação de renovação do certificado deveria ter ocorrido no mínimo 2h antes do horário estimado de chegada da embarcação, mas só o fez após a sua chegada no Porto. Ressalta que a conduta da Autuada impediu a avaliação das condições higiênico-sanitárias da embarcação e o estado de saúde dos seus viajantes, prejudicando a atuação preventiva da Agência. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como muito baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 86).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/55 e 91, como o Certificado de Livre Prática nº 604/2019, de 21/03/2019, válida por 90 (noventa) dias, a solicitação do Certificado de Livre Prática em 21/06/2019 com anotação de "taxa não compensada" e o Cadastro Nacional Portuário da embarcação com IMO nº 9255098 de propriedade da empresa Autuada, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação apresentar o Certificado de Livre Prática (CLP) válido como requisito(s) de navegabilidade.

O Certificado de Livre Prática é a permissão emitida pela Anvisa para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos, de acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, emitida mediante análise das condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, a partir da análise

documental das informações apresentadas quando da sua solicitação e/ou de uma inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal(ais) certificado(s) prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Insta consignar que o processo aberto na Corregedoria da ANVISA, de nº 25351.406084/2019-51, para investigação preliminar de responsabilização administrativa em função da apresentação de CLP falso pelos representantes da embarcação no Posto Portuário de Macaé já se encontra arquivado e teve como conclusão a não constatação de responsabilização administrativa e civil pela prática de atos contra a administração pública (fls. 90).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 107/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 11/03/2021 (fls. 80) e entregue pelos Correios em 19/03/2021 (fls. 81/82), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 87), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 87 e 89), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 88) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como muito

baixo pela área autuante (fls. 86), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista ser primária e a infração classificada como baixo risco.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s) e a caracterização da atenuante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/06/2021, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **1492737** e o código CRC **0125B76A**.

---